



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional

ANEXO I - JUSTIFICATIVAS

Finalidade: Este anexo tem por finalidade incluir exigências e particularidades em função da especificidade do equipamento a ser adquirido, previstas no Termo de Referência e que aqui após relacionadas passam a integrar o TR.

Aprovação do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – ETP: O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar foram aprovados por ato da autoridade competente.

Justificativas:

Da necessidade da contratação:

A As políticas públicas voltadas para a solução das carências do semiárido nordestino, apesar de terem proporcionado alguns progressos, ainda não supriu a carência dos indicadores sociais da região, que se situam entre os mais baixos do país.

Para apoiar a produção, beneficiar os produtores e promover melhoria na qualidade de vida da sociedade, a Codevasf investe na aquisição e doação de máquinas, implementos, veículos, equipamentos e materiais a entes parceiros — estados, municípios, consórcios de municípios, entidades sem fins lucrativos, como associações de produtores, entre outros.

Dentre as máquinas da linha amarela, as retroescavadeiras apresentam ótimo desempenho para realizar os serviços de carregamento de materiais em caminhões porque são capazes de deslocar verticalmente volumes de carga onde fica responsável por realizar as operações de carga de materiais como: areia brita solo, entulhos e minérios. Além da carregadeira frontal, a máquina também pode desempenhar diversas funções a depender do implemento acoplado como: garfos, lâminas, martelos hidráulicos, valetadeiras, pinças, vassouras hidráulicas, entre outros, apoiando o desenvolvimento dos setores da construção civil, agropecuário e industrial.

Da escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade:

Verifica-se a necessidade e oportunidade da aquisição de retroescavadeiras, uma vez que essas máquinas se destacam por serem dotadas de uma caçamba frontal e uma escavadeira localizada na parte traseira, tornando-se uma das máquinas mais versáteis e indispensáveis em uma obra. Além de executar as mesmas atividades das pás carregadeiras, porém em menor escala, ainda executa as atividades de escavação, muito utilizada em obras de construção civil, se consolidando, cada vez mais, no mercado como item essencial para a realização de carga de agregados em caminhões e escavação de pequeno a médio porte. Portanto, constituem-se em equipamentos imprescindíveis para o desenvolvimento da economia regional, seja através de doações para Prefeituras Municipais, associações, cooperativas ou sindicatos.

O fornecimento deverá ocorrer de forma parcelada, mediante expedição e encaminhamento, pela CODEVASF, da Ordem de Fornecimento (OF), devidamente preenchida com informações do item e valor unitário, respeitando o valor e quantidade contratada via Ata de Registro de Preços, de acordo com a disponibilidade financeira, e respeitando os prazos constantes no item 11.

Do procedimento de pesquisa de preços realizado e dos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado:

Conforme procedimento para pesquisa de preços, utilizaram-se para formação do preço referencial três fontes de pesquisa, a saber: licitações anteriores e cotações de mercado.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional

Para licitações anteriores, utilizou-se o código CATMAT, considerando na análise registros relativos às atas vigentes. Conforme justificativa apresentada na pesquisa de preços, realiza-se tratamento dos preços registrados, sendo desconsiderados aqueles classificados como inexequíveis, de valores muito alto, discrepantes, com imprecisão na descrição/especificação.

Foram consolidados os preços dos itens de contratações similares da Codevasf, de outros entes públicos, e cotações de mercado, em conformidade também com o disposto na Instrução Normativa nº. 65/2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no art. 23 da Lei 14.133/2021 e na Norma de Pesquisa e Definição dos Preços de Referência para Licitações de Bens e Serviços (N-440), aprovada pela Resolução da Codevasf de nº 611 de 04 de junho de 2025, a qual adotada metodologia que identifica preços considerados outliers.

Da adoção do Pregão Eletrônico:

Conforme art. 35, inciso II, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), o pregão deverá ser utilizado, de forma preferencial, para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia. Portanto, a modalidade de licitação definida para esta licitação é o Pregão Eletrônico, considerando que se trata de bens comuns. A finalidade é ampliar a competição, permitindo, assim, a obtenção de um melhor preço pela administração, com a possibilidade de lances e negociação direta pelo pregoeiro.

Ressalta-se que os bens a serem adquiridos tem padrões de desempenho e qualidade bem definidos por meio das especificações, que são reconhecidas e usuais no mercado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva, conforme consta das Especificações Técnicas que integram o Edital e nas planilhas de quantidades e preços máximos, caracterizando, portanto, o objeto licitado como bens/serviços comuns.

O essencial para a eficácia da licitação é que o escopo de fornecimento sejam bem definidos e especificados de forma precisa e suficiente para identificar o produto final a ser obtido. O Termo de Referência e Especificações Técnicas definem de forma criteriosa e objetiva o escopo do fornecimento que serão contratados.

Da adoção do SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS):

Consoante com o art. 3º do Decreto 11.462/2023, inciso I, que diz que “quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes”; inciso II, “quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;” e inciso V “quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”, a aplicação do “Sistema de Registro de Preços” neste procedimento, foi determinada pela necessidade regular de aquisição do bem especificado neste instrumento, tendo em vista o aprimoramento da cadeia produtiva dos municípios inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

Da prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços:

A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A vigência poderá ser prorrogada por igual período, desde que restem demonstrados a manutenção da vantagem dos preços registrados e o atendimento às disposições normativas aplicáveis.

Em caso de prorrogação, não se recomenda a renovação automática dos quantitativos originalmente registrados, ante a inexistência de previsão legal consolidada que ampare tal prática; a prorrogação deverá limitar-se à extensão temporal da ata, preservando a continuidade das contratações e a observância dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência da Administração Pública.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional

Da não instauração de procedimento de Intenção de Registro de Preços (dispensa de divulgação) e não permissão de participantes na licitação:

Em decorrência das dificuldades operacionais e logísticas, a CODEVASF usufruirá o direito facultado no o §1º do artigo 86 da Lei n. 14.133/2021, §2º do art. 9º do Decreto Federal 11.462/2023 e Art. 31 do RILC, ponderando pela dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP). É importante ressaltar que a licitação com órgãos participantes exige uma série de providências por parte dos órgãos envolvidos para que o certame cumpra sua função de selecionar a melhor proposta para a Administração, observando o princípio da isonomia. Para uma licitação exitosa, faz-se necessário uma adequada, prévia, longa e constante comunicação entre os órgãos envolvidos, para que seja elaborados Edital e Termo de Referência adequados à demanda de cada qual, e também ao conjunto dos órgãos. O órgão gerenciador deverá confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico. A perfeita confluência de situações gera grandes dificuldades operacionais e logísticas, especialmente em órgãos defasados de recursos financeiros e de profissionais, colocando em risco o êxito da contratação.

Da admissão de adesão dos órgãos não participantes (carona): Sim – A adesão a Atas de Registro de Preços promove a eficiência nas contratações públicas, pois, por serem mais céleres, facilitam o planejamento da gestão, promovem economicidade ao contratar pelo melhor preço e pouco custo. Além de otimizar a gestão, sem se afastar-se dos princípios da Administração Pública quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, economicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pode ser ainda uma alternativa de contratação no caso de necessidade de execução orçamentária, observando no caso em concreto a urgência na aquisição dos referidos bens. As adesões são ferramentas para otimizar o serviço público, no que diz respeito a eficiência e celeridade nas aquisições públicas.

A contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos. Já um procedimento de adesão a uma licitação torna bem mais simples e célere uma contratação necessária e urgente pelos órgãos públicos, inclusive pelas Superintendências Regionais da Codevasf. Não obstante ser auto-evidente a vantagem de uma adesão, esta se coloca como uma exceção ao dever de licitar.

Justificativa da adoção do valor estimado público: Conforme Acórdão nº 1502/2018 – Plenário TCU, nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento. Devido a opção pela pesquisa de preços, de acordo com a IN nº 65/2021, pelo Sistema de Registro de Preços, o preço unitário obtido é perfeitamente reproduzível, sendo a sua publicação mera formalização de informação já de domínio público, não frustrando a competitividade a sua publicação.

Critério de Julgamento:

Menor preço, de acordo com o Art. 54, inciso I da Lei n.º13.303/2016 e Art. 67 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Dos requisitos de aceitação das propostas:

O valor máximo aceitável não admite a contratação por valor superior ao definido, sendo que qualquer proposta superior deve ser desclassificada e, não pode ser alterado no decorrer do certame, conforme Acórdão nº 7.213/2015 TCU 2º Câmara.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional

Assim, o preço máximo não serve como base para aceitar as propostas, mas como um verdadeiro limite de preços ofertados, não sendo aceito, em qualquer hipótese valor acima do previsto.

Dos requisitos de Qualificação Técnica (exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações):

As exigências técnicas são imprescindíveis para que a vencedora do certame em questão tenha total capacidade técnica de executar os fornecimentos em quantidade, qualidade e prazo estabelecidos, estando em acordo com o Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, que diz que “é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação”. Os itens que compõem a Qualificação Técnica (Habilitação) do presente TR foram selecionados conforme a complexidade dos equipamentos a serem adquiridos, e atestados em quantitativo esperado mínimo de 30% do quantitativo do item a que estiver concorrendo demonstram experiência e capacidade no fornecimento proposto. Entendemos como uma abordagem equilibrada e justificada na definição de critérios de qualificação técnica em licitações, promovendo a eficiência e a eficácia na contratação pública, ao mesmo tempo em que se preserva a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes, em acordo com o Acórdão 2924/2019 – Plenário – TCU, que diz ser “irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar”.

Da exigência ou não de apresentação de capital social mínimo:

A exigência de capital social mínimo, por item (e não por valor global a ser contratado), para fins de qualificação econômico-financeira, visando assegurar o adimplemento do contrato a ser celebrado, é obrigatória, por força das Resoluções DEX nº 687/2025, para processos licitatórios referentes a máquinas e equipamentos.

Da não previsão de requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação:

Os requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação podem ser observados no item 19 dos Termos de Referência.

Justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em grupos ou parcelas:

O objeto da licitação será licitado em um único item, não se aplicando divisão em grupos ou parcelas.

Da não exclusividade e/ou cota reservada para ME/EPP: microempresas e empresas de pequeno porte:

Não será reservada cota para ME/EPP, devido à necessidade de padronização das máquinas e implementos agrícolas e o provável aumento do valor da contratação, devido a perda da economia de escala nos custos com a logística para fornecimentos em pequenas quantidades; considera-se ainda uma eventual dificuldade em fornecimento de quantidades maiores. Deve ser considerado, ainda o aumento do custo administrativo e de gestão e execução de contratos de fornecedores diferentes. Notadamente, neste caso a contratação de mais de uma empresa para o fornecimento de um mesmo equipamento, possibilita a ocorrência de condições de contratações distintas para o mesmo objeto. Assim, não será aplicada a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no artigo 48, da Lei Complementar 123/2006, considerando-se a exceção elencada no inciso III, do art. 49. O Decreto nº 8.538, de 2015, art. 10, inciso II dispensa a aplicação da reserva de cota



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional

para ME/EPP se “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente”; no mesmo Art. 10, parágrafo único, inciso I, considera “não vantajosa a contratação quando: resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência”.

Por fim, não devem ser previstas cotas para ME/EPP para itens com valor unitário superior a R\$ 100.000,00, em especial para veículos, tratores, caminhões e máquinas pesadas, conforme posição da CGU após Reunião de Busca Conjunta de Soluções realizada em 26/02/2024, às 10:00h, referente ao Relatório de Auditoria nº 1240533/2023 - CGU, Recomendação nº 02 – Tarefa 1435974: “Diante da baixa adesão nos certames, associado à baixa capacidade de habilitação licitatória, do risco de inexecução dos contratos e dos maiores custos nas aquisições, que tornam a reserva de cotas para EPPs e MEs desfavoráveis nestes casos, instituir em normativo da Companhia a vedação de lançamento de editais com cota exclusiva para itens com valor unitário superior a R\$ 100.000,00, em especial para veículos, tratores, caminhões e máquinas pesadas.”, e em atendimento ainda à Resolução DEX nº 687/2025, item V, “- Determinar a não adoção de cota reservada à ME/EPP para itens com valor unitário a partir de R\$ 100.000,00 com base na Recomendação nº 02 do Relatório de Auditoria nº 1240533 da Controladoria Geral da União - CGU;

Permissão para Participação de Consórcios:

Por se tratar de fornecimento de materiais e equipamentos comuns, a logística necessária para cumprimento do objeto não exige o envolvimento de empresas com diferentes especialidades, não sendo consequentemente pertinente a formação de consórcios com intuito de reforçar a capacidade técnica e financeira do licitante. As empresas isoladas podem perfeitamente conseguir preencher os requisitos necessários para tal.

Permissão para Participação de Sociedades Cooperativas:

Não: Não será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas sob a forma de Cooperativas uma vez que as especificidades do objeto e da prestação de serviço/operações/atividades exige uma gestão operacional centralizada e não concede autonomia dos cooperados, conforme exigido pela IN MPOG 05/2017. Além disso, o objeto a ser licitado não trata de metodologia de execução de alta complexidade.

Permissão para Subcontratação:

Não será admitida subcontratação para execução dos fornecimentos do objeto licitado, por se tratar de objeto único, indivisível.

Dos critérios de reajustamento:

Os preços permanecerão válidos pelo período de um ano contado da data de apresentação da proposta. Após este prazo, poderão ser reajustados, face equiparação/atualização com os preços de mercado, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro, com índice a ser considerado no reajustamento extraído da tabela publicada na revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas, “IPA-OG-DI Máquinas e equipamentos”, Código:1420877, adequado para o objeto.

Declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual:



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional

Os bens a serem adquiridos serão fornecidos no prazo inferior a um ano, conforme consta nos Termos de Referência, e a previsão de recursos orçamentários é compatível, conforme previsto no Plano Plurianual.

Registra-se ainda que, para o caso do Sistema de Registro de Preços, conforme Art. 17º do Decreto nº. 11.462/2023, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do Contrato:

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Garantia de Execução (caução):

É necessário para fins de emissão da Ordem de Serviço que a empresa contratada tenha apresentado a Garantia de Execução, perfazendo montante de 5% sobre o valor global contratado. Trata-se de critério da Administração exigir ou não a garantia. Conforme disposto no artigo 70, da Lei nº 13.303/2016, o percentual da garantia não poderá exceder a 5% do valor do contrato, com exceção do § 3º do mesmo artigo:

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Garantia do Objeto:

O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 12 (doze) meses, conforme Caderno de Especificações Técnicas: máquinas pesadas, caminhões, caminhonetes, tratores e implementos agrícolas da Codevasf, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto. Esse prazo visa suplementar o prazo de garantia legal de 03 (três) meses tendo em vista a usual entrada em operação dos equipamentos a partir de 06 meses após a aquisição, devido os trâmites internos necessários para tombamento e doação aos usuários finais.

A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante.

A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pela própria Contratada, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas. A exigência de garantia é amparada pela Lei 8.078/1990, Arts. 26 e 50.

Apresentação de amostras:

Não se aplica, por se tratar de produto industrializado, padronizado, produzido em larga escala.

Apresentação de Carta de Solidariedade:

Não se aplica, tendo em vista que a exigência é uma exceção, não regra, por poder representar restrição à ampla competitividade, conforme Acórdão nº 3783/2013 – Primeira Câmara:



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional

“Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros [...]

Exigir declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser tolerado, em casos excepcionais, quando se revelar imprescindível à execução do objeto, situação em que deverá ser tecnicamente justificado de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.”

Petrolina, outubro de 2025.

Responsáveis pelas informações:

L'hauã Barbosa Pereira de Miranda
Analista em Desenvolvimento Regional

De Acordo:

Victor Miguel Oliveira Martin
Chefe da 3ª GRD/UEP

Giuliano Marcones Ladeira
Gerente da 3ª GRD

Aprovação pela Autoridade Competente:

Edilázio Wanderley de Lima Filho
Superintendente Regional da Codevasf 3ª SR
